



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, nos artigos 252 e ss., o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulgará o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade da Gestora, Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, em conformidade com o Parecer Prévio nº 112/2022 – PP, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, sob a Relatoria de Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, o qual foi favorável à aprovação das contas, com recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Após vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos n.ºs 41.204-0/2021 (27.530-1/2020, 8.719-0/2022, 27.543-3/2020 e 37.624- 8/2017 - apensos), a Câmara Municipal de Cáceres ratifica as recomendações e determinações feitas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendando à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, ou quem a substitua para que:

I - **Repasse** os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados;

II - **Promova** medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo;

III - **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, inciso II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

IV - **Abstenha-se** de promover medidas que possam ocasionar o aumento dos gastos com pessoal, conforme disposto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo;

VI - **Estude** e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 13 de abril de 2023.

ISAIAS BEZERRA

Presidente

MANGA ROSA

Relator

VALDENÍRIA DUTRA FERREIRA

Membra



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Parecer nº 59/2023

Assunto: Análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em relação às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cáceres - Exercício de 2021.

Referente: Ofício Interno nº 1.105/2022 – Sistema 1DOC

Interessado (a): Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em relação às Contas Anuais da Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias, em relação ao Exercício de 2021.

É o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres dispõe em seu artigo 252, e seguintes, sobre o procedimento da Tomada de Contas do Prefeito Municipal, senão vejamos:

“CAPÍTULO VII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 252. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do prefeito municipal, independentemente de sua leitura no Pequeno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Expediente, o presidente fará distribuir cópia do mesmo às lideranças partidárias.

§ 1º. O processo será encaminhado em seguida à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, que terá sessenta dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.

§ 2º. O projeto a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de prioridade.

§ 3º. Até trinta dias depois do recebimento do processo a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 4º. Para responder aos pedidos de informação a comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura municipal, mediante entendimento prévio com o prefeito.

Art. 253. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento sobre a prestação de contas do prefeito municipal será discutido e votado em dois turnos, assegurando-se aos vereadores o debate sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirá emendas ao projeto de decreto legislativo de que trata este artigo.

Art. 254. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Chefe do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 255. Na sessão em que for apreciado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a sua discussão e votação.

Art. 256. Se não for aprovada pelo plenário a prestação de contas do prefeito, todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas será remetido à



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para que esta indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.”

Portanto o Parecer do TCE/MT deve ser distribuído por cópia às lideranças partidárias.

O processo será encaminhado em seguida à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, que terá sessenta dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.

O projeto tramitará em regime de prioridade.

Até trinta dias depois do recebimento do processo a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Para responder aos pedidos de informação a comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura municipal, mediante entendimento prévio com o prefeito.

O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento sobre a prestação de contas do prefeito municipal será discutido e votado em dois turnos, assegurando-se aos vereadores o debate sobre a matéria.

E, nessa votação não se admitirá emendas ao projeto de decreto legislativo de que trata este artigo.

Prevê ainda o Regimento Interno que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Chefe do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Na sessão em que for apreciado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a sua discussão e votação.

Por fim, temos que se não for aprovada pelo plenário a prestação de contas do prefeito, todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas será remetido à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para que esta indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

Analisando o Parecer emitido pelo Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS em relação ao Exercício de 2021, foi favorável, verifica-se que foram feitos alguns apontamentos, senão vejamos:

“3.2. CONCLUSÃO

118. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

- a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referente ao exercício de 2021, sob a gestão da Sra. Antonia Eliene Liberato Dias, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;
- b) pelo saneamento das irregularidades CB02 e seus itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4;
- c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT),



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) efetue o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na Constituição Federal, segundo diretriz contida no art. 29-A, §2º, III, da CF;

c.2) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, em observância ao MCASP;

c.3) reencaminhe as demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2021 que foram republicadas ao Sistema Aplic, conforme determina a Resolução Normativa nº 31/2014 do TCE-MT;

c.4) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil das receitas arrecadadas, a fim de garantir que os valores arrecadados sejam contabilizados na correta codificação da natureza da receita;

c.5) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, quanto a convergência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa final e o saldo de caixa e equivalentes de caixa apresentado no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 - metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxo de Caixa;

c.6) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes na respectiva fonte de recursos e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar em cada fonte de recursos do FUNDEB (70% e 30%), mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos da não concretização da receita, em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, da Resolução de Consulta nº 26/2015 e da Resolução de Consulta nº 13/2018;

c.7) o valor de R\$ 13.011.441,88 não aplicado na MDE no exercício de 2021, deverá ser aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022).

É o Parecer. Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS Procurador de Contas”

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, oportunidade em que o Relator, Conselheiro Valter Albano, também acompanhou o entendimento ministerial, ressaltando apontamentos feitos pela equipe da Secex, e, do Procurador de Contas.

**2.1 – RESUMO DOS APONTAMENTOS FEITOS PELO RELATOR
DAS CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES ANTÔNIA ELIENE
LIBERATO DIAS, EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALTER ALBANO:**

Como dissemos, no julgamento das contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Cáceres, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, emitiu as seguintes determinações e recomendações à Vossa Excelência:

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

I) Repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

II) Promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

III) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

IV) Abstenha-se de promover medidas que possam ocasionar o aumento dos gastos com pessoal, conforme disposto no art. 22 da LRF.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo.

II) Estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

III) - Promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

De início salutar apontar que o Voto do Relator Conselheiro Valter Albano foi seguido à unanimidade pelos seus pares.

Por fim, considerando que os apontamentos acima não são irregularidades que chegam ao ponto de reprovar as contas de governo e gestão da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, e sabendo que o Ministério Público de Contas e os próprios conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, recomendaram a aprovação das contas, este Relator, depois de profundo estudo e reflexão com plena convicção e autonomia que a lei proporciona, entendo dentro de razoável raciocínio lógico pela



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Aprovação das contas da chefe do Poder Executivo, Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, com as recomendações e determinações feitas pelo TCE/MT.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Aprovação das contas anuais de governo da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, exercício de 2021, com as recomendações e determinações feitas pelo TCE/MT.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

ISAIAS BEZERRA

Presidente

MANGA ROSA

Relator

VALDENÍRIA DUTRA FERREIRA

Membra